



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722415/2017-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.965 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente EDITORA RIDEEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/10/2013

CRÉDITO EXIGIDO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 01.

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Cuidam os autos de recurso administrativo voluntário contra a decisão nº 16-84.004 lavrada pela 21ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, **não conheceu da impugnação** pela Recorrente em razão do reconhecimento de concomitância entre o objeto sob litígio com aquele discutido no bojo da ação nº 0019436-02.2013.4.03.6100, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e, do art. 38, Parágrafo único da Lei nº 6.830/1980. Reproduz-se as razões de decidir do juízo *a quo* (e-fls. 305/307):

Consoante podemos perceber por intermédio do relatório acima, a impugnante ingressara com medida judicial logrando êxito em desembaraçar as mercadorias sem o recolhimento dos tributos mencionados, nos termos da decisão judicial. Uma vez lavrado o auto de infração e dele tomando ciência, a Interessada ingressara com

impugnação tempestiva tendo por objeto a mesma matéria então anteriormente alegada junto ao Poder Judiciário.

Ora, conforme arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.737/1979 e, do art. 38, Parágrafo único da Lei nº 6.830/1980, a propositura pelo contribuinte de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito tributário da Fazenda Nacional, e outras ações judiciais, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Neste sentido, o posicionamento da administração tributária sobre a concomitância de discussões administrativas e judiciais versando sobre o mesmo objeto encontra-se estampado no Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, cujas alíneas *a* e *b* da *Conclusão* respectiva procedemos, neste momento, às suas transcrições; dessa forma:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;

(...)

Ressaltamos, ainda, que, em atenção ao princípio constitucional da unicidade de jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88), a decisão judicial prevalece sobre a administrativa, o que torna ineficaz qualquer decisão nesta sede de julgamento, haja vista que somente ao Poder Judiciário é conferida a capacidade de examinar a matéria definitivamente.

Tão logo intimada, a Recorrente interpôs competente recurso voluntário (e-fls. 314/336), reiterando os argumentos deduzidos em impugnação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, entretanto não preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, como será demonstrado.

Consoante narrado, a impugnação da Recorrente não fora conhecida pela 21ª Turma da DRJ/SPO, porquanto já existente ação judicial por ela proposta com intuito de discutir a (re)classificação fiscal adotada pela autoridade fiscal, bem como dos tributos e diferenças atinentes a tal fato, alusivos a DI nº 13/2003711-0.

Sem arrastar a discussão, penso que a questão é simples, já que incontroverso o ajuizamento de ação pela Recorrente anterior a atuação fiscal – *sub examine* –, cujo mérito choca-se, conforme abaixo demonstrado:

Conforme já mencionado, a autoridade aduaneira reteve as mercadorias importadas pela Recorrente através da DI 13/2003711-0 por entender que os produtos importados deveriam ser reclassificados para uma NCM diversa daquela utilizada a fim de cobrar também o recolhimento de Imposto de Importação, Pis e Cofins e ICMS, bem como multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias e multa de 1% do valor aduaneiro pela reclassificação fiscal.

Por discordar de tais exigências, justamente por entender que as mercadorias importadas definitivamente tratam-se de livros, a Recorrente socorreu-se ao Poder Judiciário, através da ação judicial n.º 0019436-02.2013.4.03.6100, que tramita na Justiça Federal de São Paulo, e logrou êxito em obter provimento jurisdicional que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências até ulteriores termos daquela ação judicial (Decisão - fls. 153/154).

Portanto, escorreita a decisão recorrida que, aliás, está alinhada à jurisprudência deste Conselho e da Súmula Vinculante CARF n.º 01, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na esteira, prevê expressamente o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifos nossos)

À vista disso, tendo a Recorrente acionado o judiciário para discutir a exigência do crédito tributário decorrente da DI n.º 13/2003711-0, implica em renúncia a discussão do crédito na presente esfera.

Ao todo exposto, não conheço do recurso voluntário da Recorrente, visto que prejudicado o julgamento do mérito recursal, porque afetado pela Súmula CARF n.º 01.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

